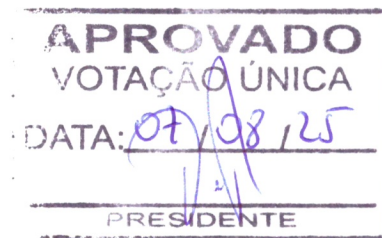




**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**18ª Legislatura**



**Parecer**

**Projeto de Lei Complementar nº110/2025**

**Mensagem 059/2025**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito - Pedro Paulo Sad Coelho

Ementa: **“Dispõe Sobre Alterações no Código Tributário do Município de Miguel Pereira”.**

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Vice-presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Membro: **Diego Coelho Silveira Soares Rocha**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria ao Vereador Cléber de Souza Ferreira, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

O presente projeto de lei busca alterar Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 036, de 19 de dezembro de 1997.

O projeto traz em seu bojo a estimativa de impacto financeiro e a medida de compensação.

**II – Da conclusão do Relator:**

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade.

O Projeto não fere as disposições atinentes ao processo legislativo, eis que, traz para o debate parlamentar a possibilidade de revogação parcial da Lei Complementar nº036, de 24 de



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**18ª Legislatura**

---

fevereiro de 1992, ou seja, é uma derrogação, uma vez que parte dela permanece inalterada, se impondo a extinção da outra parte em virtude da nova grafia que se insere.

Apenas para ilustrar, existem dois tipos de revogação: a) ab-rogação, que é igual à revogação total; e, b) derrogação, que é a revogação parcial. Logo, a matéria trata da derrogação.

Ademais, o Projeto tem como requisito formal, segundo a presente análise da Relatoria, o que preceitua o art.145 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miguel Pereira, ou seja, traz o seu objetivo; contém enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; e, menção da revogação de disposição em contrário; por fim, a justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

A matéria é de competência do Município, nos termos dos artigos 30, III, e 156, III, da Constituição Federal, competindo-lhe instituir e disciplinar a cobrança do ISSQN.

A iniciativa é legítima, pois trata-se de **projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo**, já que dispõe sobre matéria tributária e tem impacto direto sobre a receita pública.

Do ponto de vista técnico-legislativo, o projeto apresenta redação clara e compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, não se identificando vícios de forma.

Acrescente-se que, o projeto não caracteriza renúncia de receita, eis que está de acordo com o que dispõe o art.14 da Lei Complementar 101/200, possui impacto orçamentário-financeiro e indica as medidas de compensação por meio do aumento de receita ou redução de despesas.

Esse Relator vota **pela tramitação** ante a legalidade e constitucionalidade da matéria.

### **III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- **Pela tramitação da matéria.**



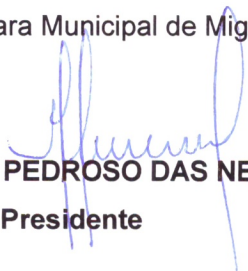
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**18ª Legislatura**

---

- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 07 de AGOSTO de 2025.

  
**MÁRIO LUÍS PEDROSO DAS NEVES**  
Presidente

  
**CLÉBER DE SOUZA FERREIRA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA**  
Membro